



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2105560 - SP (2021/0267344-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

RECORRENTE : PAULO CORNADO MARTE FILHO

RECORRENTE : CASELLI GUIMARAES ADVOGADOS

OUTRO NOME : DUARTE GARCIA CASELLI GUIMARÃES E TERRA ADVOGADOS

ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS PETTO JÚNIOR - SP234185
BRUNA GIALORENÇO JULIANO SPINOLA LEAL COSTA - SP296997
GUSTAVO ROBERTO CAVALCANTE DO CARMO - SP455425

RECORRENTE : ANA PAULA CORNADO MARTE

ADVOGADOS : CINTHIA ARAUJO PORTELA GUIMARAES SILVA - DF055609
PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP098709

RECORRENTE : HELGA NICODEMOS MARTE

OUTRO NOME : HELGA MARTE CARVALHO PACHECO

ADVOGADO : ROBERTO STELLATI PEREIRA - SP216947

RECORRIDO : PAULO CORNADO MARTE FILHO

RECORRIDO : CASELLI GUIMARAES ADVOGADOS

OUTRO NOME : DUARTE GARCIA CASELLI GUIMARÃES E TERRA ADVOGADOS

RECORRIDO : ANA PAULA CORNADO MARTE

ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP098709

RECORRIDO : ELGA NICODEMOS MARTE

RECORRIDO : RITA DE CASSIA MARTE DE ARRUDA SAMPAIO

RECORRIDO : MOACIR NICODEMOS MARTE

RECORRIDO : PALMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACÍFICO - SP117515
SILVANA SETTE MANETTI - SP174140
DIEGO SANTIAGO Y CALDO - SP236553

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DE DOAÇÃO INOFICIOSA. OMISSÕES, OBSCURIDADES, CONTRADIÇÕES E ERROS MATERIAIS. INOCORRÊNCIA. QUESTÕES EXPRESSA E PRECISAMENTE DECIDIDAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA SEGUIDA DE JULGAMENTO COM BASE EM INSUFICIÊNCIA DE PROVA OU EM ÔNUS DA PROVA. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO COM BASE EM ROBUSTA PROVA

DOCUMENTAL. INÉRCIA PROBATÓRIA DOCUMENTAL DOS RÉUS INJUSTIFICÁVEL E QUE NÃO PODE LHE BENEFICIAR. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS APTOS A CONTRASTAR A PROVA DOCUMENTAL PRODUZIDA PELO AUTOR. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CERTEZA SOBRE O **AN DEBEATUR** E DÚVIDA SOBRE O **QUANTUM DEBEATUR**. NULIDADE POR INOFICIOSIDADE DA DOAÇÃO COMPROVADA. EXTENSÃO DA NULIDADE A SER DEMONSTRADA NA FASE LIQUIDATÓRIA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA CONDICIONAL. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DO AUTOR LIMITADO À NULIDADE DA DOAÇÃO EM RELAÇÃO À PRÓPRIA LEGÍTIMA. SENTENÇA QUE DECLARA A NULIDADE TAMBÉM EM RELAÇÃO À LEGÍTIMA DOS DEMAIS HERDEIROS. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO ALÉM DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE DO AUTOR E DISPONIBILIDADE DO PATRIMÔNIO DA DOADORA AOS DEMAIS HERDEIROS A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DE HERANÇA. HONORÁRIOS POR EQUIDADE FIXADOS NO CPC/73. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACOLHIMENTO DO PEDIDO ALTERNATIVO. IRRELEVÂNCIA. CAUSA MOROSA, COMPLEXA E SEM QUESTIONAMENTOS À ATUAÇÃO DOS PATRONOS. INEXISTÊNCIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IRRELEVÂNCIA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO QUE CORRESPONDE APENAS À LEGÍTIMA DO AUTOR QUE NÃO PODERIA SER OBJETO DE DOAÇÃO. ARBITRAMENTO EM VALOR FIXO QUE REPRESENTA 1,8% DO PROVEITO ECONÔMICO, TENDO COMO BASE O PATRIMÔNIO ESTIMADO DA DOADORA.

1- Ação de nulidade de cessão de cotas cumulada com pedido alternativo de nulidade da doação inoficiosa proposta em 12/06/2013. Recursos especiais interpostos em 19/05/2020, 25/05/2020 e 27/05/2020 e atribuídos à Relatora em 02/12/2021.

2- Os propósitos dos recursos especiais de ANA PAULA e de HELGA consistem em definir: **(i)** se o acórdão recorrido possui omissões, contradições e obscuridades relevantes; **(ii)** se houve cerceamento de defesa em virtude da ausência de produção de prova pericial contábil; **(iii)** se a determinação de liquidação posterior da sentença induz à conclusão de que não houve prova da doação inoficiosa; **(iv)** se a declaração da inoficiosidade da doação sem que tenha havido a quantificação do avanço sobre a legítima configura decisão condicional; **(v)** se houve decisão maior do que o pedido inicial; **(vi)** se os honorários sucumbenciais foram fixados de modo excessivo; **(vii)** se houve dissenso com precedentes desta Corte.

3- Os propósitos do recurso especial de PAULO e de DUARTE GARCIA consistem em definir se os honorários sucumbenciais foram fixados de modo irrisório e se houve dissenso com precedentes desta Corte.

4- As 9 (nove) questões alegadamente omissas, obscuras, contraditórias ou dotadas de erro material, foram expressa e precisamente decididas pelo acórdão recorrido, razão pela qual não houve violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, ambos do CPC.

5- Há cerceamento de defesa quando o juiz indefere a produção da prova requerida pelas partes para comprovar as suas alegações e, ato contínuo, julga procedente ou improcedente o pedido com base em falta de provas ou com fundamento no ônus da prova. Precedentes.

6- Na hipótese em exame, não houve julgamento com base em falta de

provas ou em ônus da prova, mas, sim, em prova documental produzida pelo recorrente e recorrido PAULO e em inércia probatória dos recorrentes e recorridos ANA PAULA e HELGA, que poderiam produzir prova documental apta a incutir dúvida razoável no juízo a respeito da questão controvertida e suficiente para indicar a necessidade de dilação probatória.

7- A inércia probatória dos recorrentes e recorridos ANA PAULA e HELGA, bem como dos demais réus interessados, é injustificável porque, em se tratando da doadora, dos donatários e da pessoa jurídica cujas cotas foram doadas, evidentemente possuíam documentos aptos a, em tese, demonstrar que o valor atribuído às cotas estava correto e que essa doação não teria avançado sobre a legítima do recorrente e recorrido PAULO.

8- Para que haja a remessa das partes à fase de liquidação da sentença, é imprescindível que tenha sido provado, na fase de conhecimento, a certeza sobre a existência do fato que justifica a nulidade (*an debeat*) e que apenas seja necessária a demonstração posterior de certeza do fato relacionado à extensão da nulidade (*quantum debeat*).

9- Na hipótese em exame, o fato que justifica a nulidade foi precisamente demonstrado (isto é, que houve o avanço sobre a legítima), conquanto seja necessário, até mesmo diante da extensão do patrimônio discutido, que se apure, posteriormente, em que medida e extensão ocorreu este avanço sobre a legítima.

10- A sentença condicional é aquela que estaria condicionada ao preenchimento de determinadas condições que, se não implementadas, implicariam em sua ineficácia, invalidade ou inexistência jurídica, o que não ocorreu na hipótese em exame.

11- Se o pedido do recorrente e recorrido PAULO se limitou ao reconhecimento da nulidade da doação inoficiosa naquilo que ultrapassasse a sua própria legítima, não poderia a sentença e o acórdão recorrido reconhecerem a nulidade da doação inoficiosa naquilo que ultrapassasse a legítima de todos os herdeiros, seja pela ausência de legitimidade do recorrente e recorrido PAULO, seja pela prolação de decisão para além do pedido, seja ainda porque a doadora poderia dispor livremente de metade de seu patrimônio e dispor, a título de antecipação de herança, sobre a parcela que coubesse aos demais herdeiros.

12- O acolhimento apenas do pedido alternativo não é capaz de promover a diminuição dos honorários advocatícios sucumbenciais, ao passo que também não se reduzem os honorários quando a causa, a despeito da inexistência de dilação probatória, foi morosa, complexa e não há censura ao zelo dos profissionais que nela atuaram.

13- Reconhecida a nulidade da doação por inoficiosidade apenas na exata medida do pedido, de modo a preservar somente a legítima do recorrente e recorrido PAULO (10% sobre o patrimônio da doadora ELGA), este será o proveito econômico que servirá de base de cálculo para a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais.

14- Hipótese em que os honorários, fixados por equidade com base no CPC/73 em R\$ 900.000,00, não devem ser majorados porque representam aproximadamente 1,8% do proveito econômico obtido, não havendo irrisoriedade, nos termos da jurisprudência desta Corte à luz da legislação

revogada.

15- Recurso especial de ANA PAULA e HELGA conhecido e parcialmente provido, apenas para limitar a nulidade da doação à parcela que caberá ao recorrido PAULO; recurso especial de PAULO e de DUARTE GARCIA conhecido e não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, dar parcial provimento aos recursos especiais de ANA PAULA CORNADO MARTE E HELGA NICODEMOS MARTE e negar provimento aos recursos especiais de PAULO CONRADO MARTE FILHO e DUARTE GARCIA, SERRA NETTO E TERRA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Aguardam os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro.

Brasília, 06 de agosto de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2105560 - SP (2021/0267344-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

RECORRENTE : PAULO CORNADO MARTE FILHO

RECORRENTE : CASELLI GUIMARAES ADVOGADOS

OUTRO NOME : DUARTE GARCIA CASELLI GUIMARÃES E TERRA ADVOGADOS

ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS PETTO JÚNIOR - SP234185
BRUNA GIALORENÇO JULIANO SPINOLA LEAL COSTA - SP296997
GUSTAVO ROBERTO CAVALCANTE DO CARMO - SP455425

RECORRENTE : ANA PAULA CORNADO MARTE

ADVOGADOS : CINTHIA ARAUJO PORTELA GUIMARAES SILVA - DF055609
PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP098709

RECORRENTE : HELGA NICODEMOS MARTE

OUTRO NOME : HELGA MARTE CARVALHO PACHECO

ADVOGADO : ROBERTO STELLATI PEREIRA - SP216947

RECORRIDO : PAULO CORNADO MARTE FILHO

RECORRIDO : CASELLI GUIMARAES ADVOGADOS

OUTRO NOME : DUARTE GARCIA CASELLI GUIMARÃES E TERRA ADVOGADOS

RECORRIDO : ANA PAULA CORNADO MARTE

ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP098709

RECORRIDO : ELGA NICODEMOS MARTE

RECORRIDO : RITA DE CASSIA MARTE DE ARRUDA SAMPAIO

RECORRIDO : MOACIR NICODEMOS MARTE

RECORRIDO : PALMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACÍFICO - SP117515
SILVANA SETTE MANETTI - SP174140
DIEGO SANTIAGO Y CALDO - SP236553

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DE DOAÇÃO INOFICIOSA. OMISSÕES, OBSCURIDADES, CONTRADIÇÕES E ERROS MATERIAIS. INOCORRÊNCIA. QUESTÕES EXPRESSA E PRECISAMENTE DECIDIDAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA SEGUIDA DE JULGAMENTO COM BASE EM INSUFICIÊNCIA DE PROVA OU EM ÔNUS DA PROVA. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO COM BASE EM ROBUSTA PROVA

DOCUMENTAL. INÉRCIA PROBATÓRIA DOCUMENTAL DOS RÉUS INJUSTIFICÁVEL E QUE NÃO PODE LHE BENEFICIAR. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS APTOS A CONTRASTAR A PROVA DOCUMENTAL PRODUZIDA PELO AUTOR. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CERTEZA SOBRE O **AN DEBEATUR** E DÚVIDA SOBRE O **QUANTUM DEBEATUR**. NULIDADE POR INOFICIOSIDADE DA DOAÇÃO COMPROVADA. EXTENSÃO DA NULIDADE A SER DEMONSTRADA NA FASE LIQUIDATÓRIA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA CONDICIONAL. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DO AUTOR LIMITADO À NULIDADE DA DOAÇÃO EM RELAÇÃO À PRÓPRIA LEGÍTIMA. SENTENÇA QUE DECLARA A NULIDADE TAMBÉM EM RELAÇÃO À LEGÍTIMA DOS DEMAIS HERDEIROS. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO ALÉM DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE DO AUTOR E DISPONIBILIDADE DO PATRIMÔNIO DA DOADORA AOS DEMAIS HERDEIROS A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DE HERANÇA. HONORÁRIOS POR EQUIDADE FIXADOS NO CPC/73. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACOLHIMENTO DO PEDIDO ALTERNATIVO. IRRELEVÂNCIA. CAUSA MOROSA, COMPLEXA E SEM QUESTIONAMENTOS À ATUAÇÃO DOS PATRONOS. INEXISTÊNCIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IRRELEVÂNCIA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO QUE CORRESPONDE APENAS À LEGÍTIMA DO AUTOR QUE NÃO PODERIA SER OBJETO DE DOAÇÃO. ARBITRAMENTO EM VALOR FIXO QUE REPRESENTA 1,8% DO PROVEITO ECONÔMICO, TENDO COMO BASE O PATRIMÔNIO ESTIMADO DA DOADORA.

1- Ação de nulidade de cessão de cotas cumulada com pedido alternativo de nulidade da doação inoficiosa proposta em 12/06/2013. Recursos especiais interpostos em 19/05/2020, 25/05/2020 e 27/05/2020 e atribuídos à Relatora em 02/12/2021.

2- Os propósitos dos recursos especiais de ANA PAULA e de HELGA consistem em definir: **(i)** se o acórdão recorrido possui omissões, contradições e obscuridades relevantes; **(ii)** se houve cerceamento de defesa em virtude da ausência de produção de prova pericial contábil; **(iii)** se a determinação de liquidação posterior da sentença induz à conclusão de que não houve prova da doação inoficiosa; **(iv)** se a declaração da inoficiosidade da doação sem que tenha havido a quantificação do avanço sobre a legítima configura decisão condicional; **(v)** se houve decisão maior do que o pedido inicial; **(vi)** se os honorários sucumbenciais foram fixados de modo excessivo; **(vii)** se houve dissenso com precedentes desta Corte.

3- Os propósitos do recurso especial de PAULO e de DUARTE GARCIA consistem em definir se os honorários sucumbenciais foram fixados de modo irrisório e se houve dissenso com precedentes desta Corte.

4- As 9 (nove) questões alegadamente omissas, obscuras, contraditórias ou dotadas de erro material, foram expressa e precisamente decididas pelo acórdão recorrido, razão pela qual não houve violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, ambos do CPC.

5- Há cerceamento de defesa quando o juiz indefere a produção da prova requerida pelas partes para comprovar as suas alegações e, ato contínuo, julga procedente ou improcedente o pedido com base em falta de provas ou com fundamento no ônus da prova. Precedentes.

6- Na hipótese em exame, não houve julgamento com base em falta de

provas ou em ônus da prova, mas, sim, em prova documental produzida pelo recorrente e recorrido PAULO e em inércia probatória dos recorrentes e recorridos ANA PAULA e HELGA, que poderiam produzir prova documental apta a incutir dúvida razoável no juízo a respeito da questão controvertida e suficiente para indicar a necessidade de dilação probatória.

7- A inércia probatória dos recorrentes e recorridos ANA PAULA e HELGA, bem como dos demais réus interessados, é injustificável porque, em se tratando da doadora, dos donatários e da pessoa jurídica cujas cotas foram doadas, evidentemente possuíam documentos aptos a, em tese, demonstrar que o valor atribuído às cotas estava correto e que essa doação não teria avançado sobre a legítima do recorrente e recorrido PAULO.

8- Para que haja a remessa das partes à fase de liquidação da sentença, é imprescindível que tenha sido provado, na fase de conhecimento, a certeza sobre a existência do fato que justifica a nulidade (*an debeat*) e que apenas seja necessária a demonstração posterior de certeza do fato relacionado à extensão da nulidade (*quantum debeat*).

9- Na hipótese em exame, o fato que justifica a nulidade foi precisamente demonstrado (isto é, que houve o avanço sobre a legítima), conquanto seja necessário, até mesmo diante da extensão do patrimônio discutido, que se apure, posteriormente, em que medida e extensão ocorreu este avanço sobre a legítima.

10- A sentença condicional é aquela que estaria condicionada ao preenchimento de determinadas condições que, se não implementadas, implicariam em sua ineficácia, invalidade ou inexistência jurídica, o que não ocorreu na hipótese em exame.

11- Se o pedido do recorrente e recorrido PAULO se limitou ao reconhecimento da nulidade da doação inoficiosa naquilo que ultrapassasse a sua própria legítima, não poderia a sentença e o acórdão recorrido reconhecerem a nulidade da doação inoficiosa naquilo que ultrapassasse a legítima de todos os herdeiros, seja pela ausência de legitimidade do recorrente e recorrido PAULO, seja pela prolação de decisão para além do pedido, seja ainda porque a doadora poderia dispor livremente de metade de seu patrimônio e dispor, a título de antecipação de herança, sobre a parcela que coubesse aos demais herdeiros.

12- O acolhimento apenas do pedido alternativo não é capaz de promover a diminuição dos honorários advocatícios sucumbenciais, ao passo que também não se reduzem os honorários quando a causa, a despeito da inexistência de dilação probatória, foi morosa, complexa e não há censura ao zelo dos profissionais que nela atuaram.

13- Reconhecida a nulidade da doação por inoficiosidade apenas na exata medida do pedido, de modo a preservar somente a legítima do recorrente e recorrido PAULO (10% sobre o patrimônio da doadora ELGA), este será o proveito econômico que servirá de base de cálculo para a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais.

14- Hipótese em que os honorários, fixados por equidade com base no CPC/73 em R\$ 900.000,00, não devem ser majorados porque representam aproximadamente 1,8% do proveito econômico obtido, não havendo irrisoriedade, nos termos da jurisprudência desta Corte à luz da legislação

revogada.

15- Recurso especial de ANA PAULA e HELGA conhecido e parcialmente provido, apenas para limitar a nulidade da doação à parcela que caberá ao recorrido PAULO; recurso especial de PAULO e de DUARTE GARCIA conhecido e não-provido.

RELATÓRIO

Examina-se recurso especial interposto por ANA PAULA CORNADO MARTE, com base no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, do permissivo constitucional, recurso especial interposto por HELGA MARTE CARVALHO PACHECO, com base no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, do permissivo constitucional, e recurso especial interposto por PAULO CORNADO MARTE FILHO e DUARTE GARCIA, SERRA NETTO E TERRA – SOCIEDADE DE ADVOGADOS, também com base no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, do permissivo constitucional, todos contra o acórdão do TJ/SP que, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação interposta por ELGA NICODEMOS MARTE, RITA DE CÁSSIA MARTE DE ARRUDA SAMPAIO, ANA PAULA CORNADO MARTE, MOACIR NICODEMOS MARTE, HELGA MARTE CARVALHO PACHECO e PALMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Recurso especial de ANA PAULA interposto em: 19/05/2020.

Recurso especial de HELGA interposto em: 25/05/2020.

Recurso especial de PAULO e DUARTE GARCIA interposto em: 27/05/2020.

Atribuído ao gabinete em: 02/12/2021.

Ação: de nulidade de cessão de cotas da PALMAR, feita por ELGA em favor dos filhos RITA, ANA PAULA, MOACIR e HELGA, ou, alternativamente, a nulidade da doação inoficiosa realizada por ELGA em favor dos mesmos filhos, proposta por PAULO em 12/06/2013.

Sentença: julgou procedente a ação para declarar a nulidade da doação feita por ELGA aos filhos ERITA, ANA PAULA, MOACIR e HELGA, quanto ao montante que ultrapassar a legítima, a ser avaliado em liquidação (fls. 465/479, e-STJ).

Acórdão do TJ/SP: por unanimidade, deu parcial provimento à

apelação interposta por ELGA NICODEMOS MARTE, RITA DE CÁSSIA MARTE DE ARRUDA SAMPAIO, ANA PAULA CORNADO MARTE, MOACIR NICODEMOS MARTE, HELGA MARTE CARVALHO PACHECO e PALMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, nos termos da seguinte ementa:

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DOAÇÃO – DEMANDA CUMULADA COM PLEITO COMINATÓRIO – PROVAS DOCUMENTAIS SUFICIENTES PARA DEMONSTRAR OS FATOS NARRADOS NA INICIAL – PRELIMINAR AFASTADA.

NULIDADE DA SENTENÇA – ALEGAÇÃO DE PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDICIONAL – PRONUNCIAMENTO QUE RECONHECEU O CARÁTER INOFICIOSO DA DOAÇÃO E, EM CONSEQUÊNCIA, DECLAROU A NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO – O FATO DE SE TER DEIXADO PARA A FASE DE LIQUIDAÇÃO A APURAÇÃO DA EXTENSÃO DA INOFICIOSIDADE NÃO A TORNA SENTENÇA CONDICIONAL.

DOAÇÃO INOFICIOSA – DOAÇÃO DE COTAS SOCIAIS PARA FILHOS, EM PREJUÍZO DE OUTRO FILHO – LIBERALIDADE LEVOU EM CONTA O VALOR NOMINAL DAS COTAS SOCIAIS COMPROVAÇÃO DE QUE O VALOR REAL DAS COTAS SOCIAIS É EXTREMAMENTE MAIOR DO QUE O NOMINAL – DOAÇÃO MACULADA – EVIDENTE A INVASÃO DA LEGÍTIMA – IMPOSSIBILIDADE DE SE LIMITAR O RECONHECIMENTO DA DOAÇÃO INOFICIOSA À PROTEÇÃO DA LEGÍTIMA DO AUTOR – NO CASO, NECESSÁRIA A APURAÇÃO DE TODO O PATRIMÔNIO DA EMPRESA PALMAR.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – FIXAÇÃO EM 15% DO VALOR DA DOAÇÃO INOFICIOSA – VALOR EXCESSIVO – APLICAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC 1973 – READEQUAÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS PARA R\$ 900.000,00 – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS PARA REDUZIR O VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (fls. 1.518/1.532, e-STJ).

Embargos de declaração: opostos por todos os recorrentes, foram parcialmente acolhidos os de PAULO e DUARTE GARCIA, somente para a correção de erro material, e rejeitados os opostos por ANA PAULA e HELGA (fls. 1.608/1.611 e fls. 1.666/1.669, respectivamente).

Recurso especial de ANA PAULA e HELGA: são idênticos, nos quais se alega, em síntese: (i) cerceamento de defesa e violação aos arts. 130, 330, 332 e 420, parágrafo único, I e II, todos do CPC/73, e art. 540 do CC, ao fundamento de que seria indispensável a produção de prova pericial contábil a fim de demonstrar que a doação não avançou sobre a legítima; (ii) violação ao art. 333, I, do CPC/73, ao fundamento de que não existiria prova da doação inoficiosa, inclusive diante da determinação de liquidação posterior da sentença; (iii) violação ao art. 460, parágrafo único, do CPC/73, ao fundamento de que a sentença que declara a doação inoficiosa sem que tenha havido a quantificação do avanço sobre a legítima, que inclusive não teria existido, configura sentença condicional vedada

pelo sistema; (iv) violação ao art. 460, caput, do CPC/73 e aos arts. 544, 1.228 e 2.018, todos do CC, ao fundamento de que o acórdão recorrido teria concedido ao autor mais do que ele havia pedido; (v) violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, ambos do CPC/15, ao fundamento de que o acórdão recorrido possuiria omissões, contradições e obscuridades que não foram sanadas, a despeito da oposição de embargos de declaração; (vi) violação ao art. 20, § 4º, do CPC/73, ao fundamento de que os honorários de sucumbência teriam sido fixados de modo excessivo; (vii) dissenso jurisprudencial com precedentes desta Corte (fls. 1.671/1.717; fls. 1.775/1.821, e-STJ).

Recurso especial de PAULO e DUARTE GARCIA: alega-se violação ao art. 20, § 4º, do CPC/73, ao fundamento de que os honorários de sucumbência teriam sido fixados de modo irrisório, bem como dissídio jurisprudencial com precedentes desta Corte.

Juízo de admissibilidade: todos os recursos foram inadmitidos pela Presidência da Seção de Direito Privado do TJ/SP (fls. 2.077/2.081; fls. 2.082/2.084 e fls. 2.085/2.090, e-STJ).

Parecer do Ministério Público Federal: opinou pelo não conhecimento dos recursos especiais (fls. 2.356/2.362, e-STJ).

Decisões unipessoais: conheceu em parte os recursos de ANA PAULA e HELGA e, nessa extensão, negaram-lhe provimento; conheceu e deu provimento ao recurso especial de PAULO e DUARTE GARCIA (fls. 2.364/2.371; fls. 2.372/2.379; fls. 2.380/2.385, e-STJ).

Decisões unipessoais: deram provimento aos embargos de declaração opostos por todos os recorrentes, para reconsiderar as anteriores decisões unipessoais, conhecer dos agravos e determinar a reautuação de todos como recursos especiais (fls. 2.463/2.464; fl. 2.472/2.473, e-STJ)

É o relatório.

VOTO

Os propósitos dos recursos especiais de ANA PAULA e de HELGA

consistem em definir: (i) se o acórdão recorrido possui omissões, contradições e obscuridades relevantes; (ii) se houve cerceamento de defesa em virtude da ausência de produção de prova pericial contábil; (iii) se a determinação de liquidação posterior da sentença induz à conclusão de que não houve prova da doação inoficiosa; (iv) se a declaração da inoficiosidade da doação sem que tenha havido a quantificação do avanço sobre a legítima configura decisão condicional; (v) se houve decisão maior do que o pedido inicial; (vi) se os honorários sucumbenciais foram fixados de modo excessivo; (vii) se houve dissenso com precedentes desta Corte.

Os propósitos do recurso especial de PAULO e de DUARTE GARCIA consistem em definir se os honorários sucumbenciais foram fixados de modo irrisório e se houve dissenso com precedentes desta Corte.

1. RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL.

01) Inicialmente, é importante destacar que o recorrente e recorrido PAULO ajuizou “ação de nulidade de ato jurídico cumulada com cominatória” em face dos recorrente e recorridos ANA PAULA e HELGA, bem como dos interessados ELGA, RITA, MOACIR e PALMAR EMPREENDIMENTOS, por meio da qual pleiteou:

(i) em vista da fraude a lei (art. 166, VI, c/c 549 e 1857, todos do CC), seja declarada nula a cessão de quotas da PALMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, CNPJ 55.222.061/0001-95, NIRE 3.220.369.177, realizada por D. ELGA aos filhos RITA, ANA PAULA, MOACIR e HELGA, e, por consequência, seja desconstituída a correspondente alteração contratual da PALMAR registrada na Junta Comercial em 02 de abril de 2012, sob nº 145.603/12-0, oficiando-se a Junta Comercial do Estado de São Paulo.

(ii) caso assim não entenda V. Exa, o que se admite apenas para efeito de argumentação, a nulidade da doação inoficiosa, ou seja, do que ultrapassar a legítima do Autor e, por consequência, a desconstituição da alteração contratual que a refletiu, registrada na Junta Comercial em 02 de abril de 2012, sob nº 145.603/12-0, oficiando-se a Junta Comercial do Estado de São Paulo.

02) Ao final, foi proferida sentença de procedência para “RECONHECER a nulidade da doação feita por ELGA NICODEMOS MARTE aos filhos RITA DE CÁSSIA MARTE DE ARRUDA SAMPAIO, ANA PAULACORNADO MARTE,

MOACIR NICODEMUS MARTE, HELGA MARTE CARVALHO PACHECO, quanto ao montante que ultrapassar a legítima (50% do patrimônio da doadora ao tempo da liberalidade), determinando para o fim de esclarecer esse montante, sejam avaliados (...) os patrimônios da doadora e da empresa ré cujas quotas foram doadas aos demais requeridos” e “como consequência, comino aos donatários, irmãos do autor, a restituição à doadora de tudo o que exceder à parte disponível do patrimônio da genitora doadora” (fls. 465/479, e-STJ).

03) O acórdão recorrido (fls. 1.518/1.532, e-STJ), por sua vez, manteve a sentença de procedência essencialmente pelos mesmos fundamentos, mas deu parcial provimento às apelações dos réus para modificar os honorários sucumbenciais devidos à sociedade de advogados recorrente, de 15% sobre o valor da doação inoficiosa (como fixado na sentença) para o valor fixo de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais).

04) Apurou-se, em apertada síntese, que ELGA, a matriarca da família, teria doado a título gratuito aos filhos, exceto ao autor PAULO, 96% das quotas da PALMAR EMPREENDIMENTOS pelo seu valor nominal, a saber, R\$ 5.406.192,00 (cinco milhões, quatrocentos e seis mil e cento e noventa e dois reais), sem considerar o seu valor real ou patrimonial, com os quais o valor alcançaria valores próximos a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), de modo que teria havido avanço sobre a legítima do herdeiro necessário.

05) Diante desse cenário, examina-se em primeiro lugar os recursos especiais interpostos pelos réus ANA PAULA e HELGA, ambos exatamente idênticos, diante da prejudicialidade exercida em relação ao recurso especial do autor PAULO e da sociedade de advogados DUARTE GARCIA, que versam única e especificamente sobre o valor fixado a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

2. OMISSÕES, CONTRADIÇÕES, OBSCURIDADES E ERROS DE FATO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022, I E II, AMBOS DO CPC.

06) De início, sublinhe-se que os recorrentes ANA PAULA e HELGA suscitam a existência de nada menos do que 9 (nove) omissões, contradições, obscuridades ou erros de fato supostamente existentes no acórdão recorrido.

07) Entretanto, verifica-se que essas 9 (nove) questões, que se relacionam com o cerceamento de defesa, com a configuração da sentença condicional, quanto à impossibilidade de declaração da inoficiosidade em virtude da necessidade de liquidação e quanto ao julgamento para além do pedido, foram expressa e precisamente decididas pelo acórdão recorrido, ainda que contrariamente aos interesses dos recorrentes ANA PAULA e HELGA.

08) Não por acaso, as questões suscitadas pelos recorrentes a esses títulos serão examinadas neste julgamento, razão pela qual se conclui que não houve violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, ambos do CPC.

3. CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 130, 330, 332 E 420, PARÁGRAFO ÚNICO, I E II, DO CPC/73, E AO ART. 540 DO CC.

09) Na esteira da uníssona jurisprudência desta Corte, há cerceamento de defesa quando o juiz indefere a produção da prova requerida pelas partes para comprovar as suas alegações e, ato contínuo, julga procedente ou improcedente o pedido com base em falta de provas ou com fundamento no ônus da prova. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.415.970/MT, 3ª Turma, DJe 15/08/2014, AgRg nos EDclno AREsp 698.326/MG, 2ª Turma, DJe 27/08/2015, AgInt no REsp 1.459.326/SC, 1ª Turma, DJe 16/05/2017 e AgInt no AREsp 1.058.301/DF, 4ª Turma, DJe 04/12/2018.

10) Desse modo, se isoladamente considerado o fundamento adotado pelo acórdão recorrido no sentido de que “aos apelantes, a seu turno, incumbia demonstrar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do apelado, ou seja, que a doação não invadiu a legítima do apelado”, poder-se-ia concluir que teria havido cerceamento de defesa, eis que, de fato, a ação foi julgada de forma antecipada.

11) Entretanto, percebe-se que o acórdão recorrido não está fundamentado apenas na ausência de prova produzida pelos recorrentes e recorridos ANA PAULA e HELGA e pelos demais interessados, mas, ao revés, está assentado também na robusta prova documental que fora produzida pelo recorrente e recorrido PAULO.

12) Com efeito, o julgamento antecipado apenas ocorreu diante da ausência de atividade instrutória de ANA PAULA, de HELGA e dos demais interessados, que não produziram a prova documental que lhes cabia no momento processual oportuno, isto é, com a apresentação das contestações, apta a incutir dúvida razoável no juízo a respeito da questão controvertida e suficiente para indicar a necessidade de dilação probatória.

13) Com efeito, se ao recorrente e recorrido PAULO coube produzir a prova documental com a petição inicial, de igual modo caberia aos recorrentes e recorridos ANA PAULA e HELGA, bem como aos demais interessados, produzir a prova documental com as contestações, como determina o art. 434, caput, do CPC, apenas sendo lícito às partes a juntada posterior de documentos novos, “quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos” (art. 435, caput, do CPC).

14) Sublinhe-se que a inércia probatória dos recorrentes e recorridos ANA PAULA e HELGA, assim como dos demais interessados, é injustificável porque, em se tratando da doadora, dos donatários e da pessoa jurídica cujas cotas foram doadas, evidentemente possuíam documentos aptos a, em tese, demonstrar que o valor atribuído às cotas estava correto e que essa doação não teria avançado sobre a legítima do recorrente e recorrido PAULO, como, por exemplo, balancetes e documentos relativos aos ativos e passivos da pessoa jurídica, assim como documentos relativos aos bens e direitos da doadora.

15) Dessa forma, conclui-se que o acórdão recorrido não violou os arts. 130, 330, 332 e 420, parágrafo único, I e II, do CPC/73, tampouco o art. 540 do CC.

4. AUSÊNCIA DE PROVA DA INOFICIOSIDADE DA DOAÇÃO E PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDICIONAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 333, I, E 460, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CPC/73.

16) Também se deduz, nos recursos especiais de ANA PAULA e HELGA, as teses de que inexistiria prova da inoficiosidade da doação, porque a conclusão a respeito do valor das cotas doadas e do patrimônio da doadora ELGA teria se baseado em meras ilações e presunções, tanto que houve determinação de posterior liquidação, e de prolação de sentença condicional, eis que teria havido declaração de nulidade da doação sem que houvesse certeza da causa da nulidade.

17) Para que haja a remessa das partes à fase de liquidação da sentença, é imprescindível que tenha sido provado, na fase de conhecimento, a certeza sobre a existência do fato que justifica a nulidade (an debeat) e que apenas seja necessária a demonstração posterior de certeza do fato relacionado à extensão da nulidade (quantum debeat).

18) Na hipótese em exame, não há nenhuma dúvida de que o fato gerador da nulidade foi suficientemente comprovado na fase de conhecimento. Disse o acórdão recorrido:

Ademais, e tendo em vista os bens relacionados pelo apelado nesta ação e bem assim na precedente medida cautelar de arrolamento de bens, não é demais concluir que o patrimônio da empresa Palmar beira o montante de R\$ 500.000.000,00.

Por outro lado, a documentação juntada aos autos comprova que a maior parte do patrimônio da apelante Elga é formada pela empresa Palmar. Logo, conclui-se, também sob esse viés, que a doação das cotas sociais por seu valor nominal foi, de fato, irregular, justamente no propósito de preterir e prejudicar o apelado.

Nem se diga que não houve invasão da legítima.

O simples confronto do valor patrimonial da empresa Palmar, estimado, como destacado, em R\$ 500.000.000,00 – valor este demonstrado pelo apelado com a juntada de documentos comprobatórios do valor dos bens que compõem a empresa e não confrontados pelos apelantes –, de um lado, e o valor nominal das cotas sociais doadas, R\$ 5.406.192,00, de outro, leva à conclusão, sem sombras de dúvida, de que houve invasão da legítima.

Os demais bens pertencentes à doadora não são suficientes para igualar as legítimas.

19) Como se vê, o acórdão recorrido faz referência à prova documental produzida nesta ação e também à prova produzida em anterior medida cautelar de arrolamento de bens, de modo a demonstrar que, diferentemente do que se alega, houve robusta investigação a respeito dos bens pertencentes à sociedade PALMAR, bem como que houve exame a respeito dos bens pertencentes à doadora ELGA.

20) Desse modo, o fato que justifica a nulidade foi precisamente demonstrado (isto é, que houve o avanço sobre a legítima), conquanto seja necessário, até mesmo diante da extensão do patrimônio da PALMAR e do patrimônio pessoal da doadora ELGA, que se apure, posteriormente, em que medida e extensão este avanço ocorreu, a saber, se a legítima do recorrente e recorrido PAULO foi violada em 10, 20 ou 30%, por exemplo.

21) Diante desse cenário, descabe, por conseguinte, a pretensão recursal de nulidade porque se traria a hipótese de sentença condicional, que é aquela que estaria condicionada ao preenchimento de determinadas condições que, se não implementadas, implicariam em sua ineficácia, invalidade ou inexistência jurídica.

22) Com efeito, a sentença dada é certa, pois, a partir da prova documental produzida, concluiu ter havido a ofensa à legítima, ainda que a extensão da nulidade da doação realizada da ascendente para parte dos descendentes dependa de fase subsequente ao conhecimento, relegando-se à fase seguinte apenas a exata quantificação da parcela de bens e direitos necessárias à preservação da legítima do recorrente PAULO.

23) Por essas razões, conclui-se que o acórdão recorrido não violou o art. 333, I, e 460, parágrafo único, ambos do CPC/73.

5. DO JULGAMENTO ALÉM DO PEDIDO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 460, **CAPUT**, DO CPC/73, E AOS ARTS. 544, 1.228 E 2.018, TODOS DO CC.

24) Prosseguem as recorrentes PAULA e HELGA afirmando que o

acórdão recorrido teria mantido uma sentença proferida para além do pedido. Para o exame adequado da questão, é importante transcrever os pedidos formulados pelo recorrente e recorrido PAULO:

(i) em vista da fraude a lei (art. 166, VI, c/c 549 e 1857, todos do CC), seja declarada nula a cessão de quotas da PALMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, CNPJ 55.222.061/0001-95, NIRE 3.220.369.177, realizada por D. ELGA aos filhos RITA, ANA PAULA, MOACIR e HELGA, e, por consequência, seja desconstituída a correspondente alteração contratual da PALMAR registrada na Junta Comercial em 02 de abril de 2012, sob nº 145.603/12-0, oficiando-se a Junta Comercial do Estado de São Paulo.

(ii) caso assim não entenda V. Exa, o que se admite apenas para efeito de argumentação, a nulidade da doação inoficiosa, ou seja, do que ultrapassar a legítima do Autor e, por consequência, a desconstituição da alteração contratual que a refletiu, registrada na Junta Comercial em 02 de abril de 2012, sob nº 145.603/12-0, oficiando-se a Junta Comercial do Estado de São Paulo.

25) A sentença, mantida pelo acórdão recorrido, acolheu o pedido alternativo formulado pelo recorrente e recorrido PAULO nos seguintes termos:

RECONHECER a nulidade da doação feita por ELGA NICODEMOS MARTE aos filhos RITA DE CÁSSIA MARTE DE ARRUDA SAMPAIO, ANA PAULA CORNADO MARTE, MOACIR NICODEMUS MARTE, HELGA MARTE CARVALHO PACHECO, quanto ao montante que ultrapassar a legítima (50% do patrimônio da doadora ao tempo da liberalidade), determinando para o fim de esclarecer esse montante, sejam avaliados, por empresa especializada, escolhida por consenso entre as partes, os patrimônios da doadora e da empresa ré cujas quotas foram doadas aos demais requeridos. Na hipótese de não haver consenso na escolha de avaliador e sendo necessário, poderão as partes usar as ferramentas jurídicas disponíveis.

26) A comparação acima realizada revela, precisamente, que o pedido do recorrente e recorrido PAULO se limitava ao reconhecimento da nulidade da doação inoficiosa naquilo que ultrapassasse a sua própria legítima, ao passo que a sentença e o acórdão recorrido reconheceram a nulidade da doação inoficiosa naquilo que ultrapassasse a legítima de todos os herdeiros.

27) Quanto ao ponto, sublinhe-se inicialmente que o recorrente e recorrido PAULO não teria legitimidade para pleitear a nulidade da doação inoficiosa naquilo que sobejasse a legítima dos demais herdeiros, a quem caberia eventualmente pleitear seus próprios direitos.

28) De outro lado, se era lícito à doadora ELGA doar 50% de seu patrimônio aos quatro filhos (ANA PAULA, RITA, MOACIR e HELGA), independentemente de motivo, e se era lícito à doadora ELGA doar 40%, também aos mesmos quatro filhos, a título de antecipação de herança (arts. 544 e 2.018, ambos do CC), somente se pode concluir que a inoficiosidade da doação, no que se refere ao recorrente e recorrido PAULO, restringe-se aos 10% representativos de sua legítima.

29) Por esses motivos, conclui-se que o acórdão recorrido, ao reconhecer a nulidade de 50% da doação, violou os arts. 460, caput, do CPC/73, e aos arts. 544 e 2.018, ambos do CC.

6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 20, § 4º, DO CPC/73.

30) No que tange aos honorários advocatícios sucumbenciais, fixados no acórdão recorrido, por equidade, em R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), registre-se que os recorrentes e recorridos ANA PAULA e HELGA impugnam o acórdão ao fundamento de excessividade no arbitramento, ao passo que o recorrente e recorrido PAULO, junto da sociedade de advogados DUARTE GARCIA, impugnam o acórdão ao fundamento de irrisoriedade no arbitramento.

31) Quanto ao ponto, no que se refere a pretensão de redução da verba honorária, é preciso considerar que o acolhimento apenas do pedido alternativo não é capaz de promover a diminuição dos honorários advocatícios sucumbenciais.

32) Ademais, conquanto, de fato, não tenha havido a dilação probatória com a produção de prova oral ou pericial, fato é que se trata de ação proposta há quase 11 (onze) anos, em que houve robusta prova documental e que envolve a inoficiosidade de doação sobre patrimônio bastante vultoso, não havendo censura ao zelo dos profissionais que patrocinaram os interesses do autor, razão pela qual não está presente nenhuma circunstância excepcional

justificadora da pretendida redução.

33) No que se refere à pretensão de majoração da verba honorária, é importante considerar inicialmente que, nos termos da fundamentação anteriormente delineada, houve a reforma do acórdão para reconhecer a nulidade da doação apenas naquilo que é necessário para a preservação da legítima do recorrente e recorrido PAULO, isto é, 10% sobre o patrimônio da doadora ELGA.

34) Diante desse cenário, é correto dizer que esse será o proveito econômico a ser obtido pelo recorrente e recorrido PAULO, eis que a nulificação da doação atingirá apenas a porção necessária para a preservação de sua legítima.

35) Assim, se a doação é nula apenas nos 10% que não poderiam, sob qualquer hipótese, ser doados por ELGA aos outros quatro filhos (ANA PAULA, RITA, MOACIR e HELGA) e se o valor total do patrimônio representativo das cotas sociais doadas é estimado em R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), conclui-se que os honorários sucumbenciais têm como base de cálculo R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

36) Dessa forma, aplicando-se o entendimento desta Corte, na vigência do CPC/73, no sentido de que somente a fixação de honorários em patamar inferior a 1% seria considerada irrisória (na hipótese, R\$ 500.000,00, quinhentos mil reais), conclui-se que os honorários sucumbenciais arbitrados em R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) pelo acórdão recorrido não podem ser considerados irrisórios, eis que o valor arbitrado pelo acórdão recorrido corresponde a 1,8% do proveito econômico obtido.

37) Por esses motivos, o acórdão recorrido não violou o art. 20, § 4º, do CPC/73, sob a perspectiva de nenhum dos recursos especiais.

7. DISPOSITIVO.

Forte nessas razões, CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO aos recursos especiais de ANA PAULA e de HELGA, apenas para limitar a nulidade da doação à parcela que caberá ao recorrente PAULO; e CONHEÇO e NEGÓ

PROVIMENTO ao recurso especial de PAULO e de DUARTE GARCIA, prejudicado o exame das questões sob a ótica do dissídio jurisprudencial.

Sem majoração de honorários por se tratar de cadeia recursal iniciada a partir de sentença proferida na vigência do CPC/73.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2021/0267344-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.105.560 / SP

Números Origem: 10122672720138260100 10377168420138260100 20150000881218
201700077892

PAUTA: 06/08/2024

JULGADO: 06/08/2024

RelatoraExma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSNIR BELICE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO CORNADO MARTE FILHO
RECORRENTE : CASELLI GUIMARAES ADVOGADOS
OUTRO NOME : DUARTE GARCIA CASELLI GUIMARÃES E TERRA ADVOGADOS
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS PETTO JÚNIOR - SP234185
BRUNA GIALORENÇO JULIANO SPINOLA LEAL COSTA - SP296997
GUSTAVO ROBERTO CAVALCANTE DO CARMO - SP455425
RECORRENTE : ANA PAULA CORNADO MARTE
ADVOGADOS : CINTHIA ARAUJO PORTELA GUIMARAES SILVA - DF055609
PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP098709
RECORRENTE : HELGA NICODEMOS MARTE
OUTRO NOME : HELGA MARTE CARVALHO PACHECO
ADVOGADO : ROBERTO STELLATI PEREIRA - SP216947
RECORRIDO : PAULO CORNADO MARTE FILHO
RECORRIDO : CASELLI GUIMARAES ADVOGADOS
OUTRO NOME : DUARTE GARCIA CASELLI GUIMARÃES E TERRA ADVOGADOS
RECORRIDO : ANA PAULA CORNADO MARTE
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP098709
RECORRIDO : ELGA NICODEMOS MARTE
RECORRIDO : RITA DE CASSIA MARTE DE ARRUDA SAMPAIO
RECORRIDO : MOACIR NICODEMOS MARTE
RECORRIDO : PALMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACÍFICO - SP117515
SILVANA SETTE MANETTI - SP174140
DIEGO SANTIAGO Y CALDO - SP236553

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Limitada

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu parcial provimento aos recurso especiais de ANA PAULA CORNADO MARTE E HELGA NICODEMOS MARTE e negou provimento aos recursos especiais de PAULO CONRADO MARTE FILHO e DUARTE GARCIA, SERRA NETTO E TERRA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrichi.

CARTÃO Nº 2021/0267344-7 - RESp 2105560

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2021/0267344-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.105.560 / SP

Aguardam os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro.

C542164551<1581982115<@ 2021/0267344-7 - REsp 2105560